



**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO SAAE SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO**

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Palmeira, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 78.668.969/0001-22, com Endereço Rodovia SC 114, KM 203, SN, sn, Bairro Lageadinho – CEP 88.545-000, neste Ato representado por sua Diretora Administrativa Sra Milena Frasseto da Silva Longhi, com fundamento no Edital 140/2023, Pregão Eletrônico 92/2023, Processo Administrativo 3448/2023, **vem tempestivamente apresentar,**

**IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL 140/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 92/2023**

Em face da exigência **ILEGAL** de apresentação do Laudo da Norma 15.784/2023, item 2.4.1.1, **com validade de 01 (um) ano** e 5.2.1 do termo de referência (mesmo tema), contrariando Portaria 888/2021 em **ato administrativo vinculado a NBR 15.784/2023**.



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Parte 12 do edital, item 12.4,

12.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em **até 02 (dois) dias úteis** que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

1.2 Pelo Direito Constitucional de Petição, da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

1.2.1 Artigo 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

1.3 Pelo disposto na Lei 9784/1999,

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (grifo nosso)**

Portanto tempestivo o presente Recurso de Impugnação ao Edital 140/2023, Pregão Eletrônico 92/2023.



DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 140/2023, Pregão Eletrônico 092/2023 E do Direito

Trata-se de Edital cujo objeto está descrito no item 2.1 do escopo do edital *in verbis* “2.1. A presente licitação tem por objeto o fornecimento de cloreto de polialumínio (PAC), por solicitação da Diretoria de Produção.”

Compulsado na análise do edital encontramos uma necessidade no edital em comento que é requerida pela administração que viola ao preceito legal, especificamente os itens 5.2.1 do termo de referência do item 2.4.1.1 (descrição objeto), ambos de mesmo conteúdo meritório que faz exigência que extrapola os limites da Administração, vinculando prazo de 01 (um ano) que diverge de preceito legal de norma específica para este fim, enquanto o preceito legal é de 2 (dois anos) da sua emissão a validade do aludido estudo.

- 5.2.1.** Relatório dos estudos realizados nos Produtos Químicos objeto deste Termo, contendo as análises específicas discriminadas nas tabelas constantes na Norma Brasileira Nº 15.784/2017 que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagem máxima de uso indicado pelo fornecedor de forma a não causar prejuízo a saúde humana, pertinentes a cada produto, bem como o cálculo da CIPA (Concentração de Impurezas Padronizadas na Água para Consumo Humano) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida Norma, inclusive a DMU (dosagem máxima utilizada). O prazo de validade do estudo mencionado deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

Em detalhamento da análise deste documento técnico exigido esclarecemos que a normativa **trás de forma expressa o prazo de 2 anos** ao que dispõe a **NBR 15.784/2023**, que foi publicada em 20/12/2023, bem como a **NBR 15.784/2017(versão anterior)**, também em seu **item 5.8**, vincula-se **POR**



LEI ao prazo de validade de 2 anos do laudo em Relatório de Estudos e expresso no LARS – Laudo de Atendimento aos Requisitos a Saúde e não 01 (um) ano conforme requerido por esta administração.

Do disposto na NBR 15.784/2023 item 6.10 da Norma

6.10 O RE e o LARS possuem validade máxima de dois anos, sendo obrigatória a repetição do estudo após este período. Caso haja alteração na matéria-prima, na formulação ou no processo produtivo, que alterem a composição final do produto, o patrocinador deve providenciar um novo RE para emissão de um novo LARS, ainda que o prazo máximo de dois anos não esteja excedido.

Da referência da NBR 15.784/2017, ITEM 5.8 da Norma (2017) referenciada.

5.8 Um plano de estudo em BPL deve ser preparado para cada produto, por unidade de produção, devendo conter os analitos químicos específicos relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como qualquer outro analito dependente da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias-primas empregadas. Ao elaborar o plano de estudo, o laboratório deve considerar todas as informações prestadas pelo fornecedor, conforme Seção 4, em especial as alíneas a) e h) para definição de analitos adicionais que devem ser ensaiados. O laboratório também deve verificar a compatibilidade do método de preparação da amostra com o método de análise do analito desejado (ver 9.2 a 9.8). O Estudo dever ser repetido no mínimo a cada dois anos. Novo estudo deve ser realizado sempre que houver alteração na matéria-prima, na formulação do produto, ou no processo produtivo, que altere a composição final do produto.

Verificamos que o entendimento desta Administração verificamos no pedido de esclarecimentos (03) quando do questionamento de uma outra empresa interessada e que foi ratificado por esta administração a manutenção do tempo de 01 (um) ano para fins de apresentação do Relatório de Estudos e LARS, levando então a necessidade desta impugnante insurgir nesta via.

Do que dispõe o Esclarecimento 3 e resposta, conforme segue:

Pergunta realizada em esclarecimentos:

1. Referente ao prazo de validade do estudo mencionado no item 2.4.1.1, solicitamos esclarecimentos adicionais, conforme consta na ABNT 15.784/17 o estudo tem validade de 2 anos e não 1 ano conforme solicitada o edital. Podemos considerar 2 anos?

Resposta obtida pelo interessado por parte da administração:

1. Não, no ato da entrega dos documentos, o estudo deverá estar dentro da validade de 01(um) ano, conforme Edital.

Devido a este entendimento continuado a necessidade da impugnação do item, é medida que se impõe, visto que este contraria dispositivo legal, podendo inclusive levar a direcionamentos indevidos se esta interpretação persistir, não somente neste item publicado, mas outros produtos, pois contumaz participante de certames licitatórios, entende que é necessário a sua correção.

Veja que a aqui não se estabelece qualquer menção acusatória, mas a justificação e a necessidade de interpretação correta do que dispõe a Lei e as suas vinculações sendo ela a NBR 15.784/2023 ou mesmo a versão antiga NBR 15.784/2017, pois, tal interpretação poderá prejudicar licitantes de forma indevida e sem qualquer intenção, havendo necessidade de cada interessado a exemplo desta impugnante em envidar esforços de algo que já decorre de Lei, em que pese esta impugnante estar devidamente em conformidade ao requerido, porém, tal exigência repise-se é indevida e ilegal e não pode prosperar pois é interpretado de forma extensiva.

DA JUSTIFICATIVA LEGAL E VINCULAÇÃO DO ATO

A vinculação da exigência do Relatório de Estudos e sua apresentação de acordo com a NBR 15.784, em que pese ter sido referenciado ao ano de 2017, aceitável, pois foi publicado a atualização da NBR 15.784/2023, em 20 de dezembro de 2023, portanto encontra-se devidamente vinculada a NBR, porém, não atualizada por razões óbvias de tempo e da fase interna da licitação.



Ocorre que **o advento da Portaria 888/2021**, muda a interpretação onde antes a adesão da NBR 15.784 poderia ter interpretação de um ato discricionário e relativo em relação a eficácia da norma pois a sua adesão era de forma voluntária, decorrente de trabalhos exaustivamente realizados por aquelas Comissões Técnicas Setoriais, formada por diversos profissionais relacionados á área de saneamento, desde a sua primeira Edição em 2011, trilhou em princípio pela adesão voluntária até que culminou com a revisão do Anexo XX da Portaria 5 de Consolidação do Ministério da Saúde em atualização com a nova redação dada pela Portaria 888/2021, para tal documento ser uma obrigação de ato vinculado.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2021 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 127

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade

Isto posto, vejamos o que diz a Portaria GM/MS 888/2021, e as competência dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo humano (SAA) ou Sistema de alternativa coletivo, para abastecimento de água para consumo humano (SAC), dispostos em **seu artigo 5º**, as competências da exigências estão VINCULADAS dispostas a seguir “... **considerando a norma técnica da ABNT 15.784**”, portanto a interpretação não pode extrapolar a novos direcionamentos em extensão legal, uma vez que o disposto na NBR 15.784 se faz Lei e a esta encontra-se estritamente vinculada, sob o risco de criar a partir dos editais a sua própria regra legal dissociada daquilo que é a especialidade do que é proposto em Lei maior, por alterar o dispositivo previsto normativo expresso.



Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

Isto posto, esclarecido a fonte da informação e o dispositivo legal, veja que a exigência de laudo de 01 (um) ano, conforme foi requerido violam o dispositivo do que é preconizado na Portaria 888/2021, artigo 14, inciso VIII, vinculado a NBR 15.784, que **trouxe em normativa o prazo de 2 anos como laudo válido para os fins propostos de avaliação da qualidade do produto fornecido aos Sistemas de água para fins de consumo humano.**

Diante disto, se mantido o contexto desta exigência, e na forma da publicação e do esclarecimento violará frontalmente dois princípios básicos, presentes em todas as licitações, **pois não há qualquer discricionariedade para a Administração no caso em comento em alterar o prazo de vigência do laudo pois este é VINCULADO**, ferindo diversos princípios norteadores da licitação entre eles, o da isonomia, igualdade e do julgamento objetivo, em afronta ao artigo 3º, parágrafo primeiro e inciso I, entre outros não mencionados.

“Do direito de Licitar, Lei 8666/1993, Artigo 3º;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**, (grifo nosso)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifo nosso)



Nesta via, repise-se que a exigência de prazo diferente do que é VINCULADO, poderá levar a interpretações maculadas, equivocadas, podendo inclusive a privilegiar determinados licitantes em detrimento de outros, assim, afetando ao princípio da isonomia, igualdade entre os licitantes e o julgamento objetivo, pois, um licitante cumpre exigências em base a lei geral e as normas vigentes estando apto a fornecer o produto, que em tese poderia ser excluído sumariamente e assim poderia ser cerceado de sua participação, exemplificando com um laudo emitido a 1 ano e 9 meses, com vencimento nos próximos 3 meses, e ainda estaria dentro da legalidade, pois há tempo hábil para a atualização durante a vigência contratual e perfeitamente apto e a exclusão sumária é ilícita.

O que a administração pode e deve a administração é exigir que se mantenha a condição de laudos atualizados durante toda a vigência de sua contratação, podendo inclusive no caso de pedido de atualização após o vencimento após assinatura de contrato e não manter ou apresentar quando requerido dar causa a cancelamento contrato, mas não pode sumariamente vedar a participação por limitação de tempo indevida do relatório de estudos diferente do que preconiza ao que é normativo e expresso..

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (g/n)

Por prudência, pertinência, objetividade e dentro dos limites da legislação vigente a Empresa **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora **impugnante**, com o devido respeito a opinião divergente, dando a devida necessidade de ação corretiva ao presente certame para que possa garantir aos princípios gerais de direito que regem a licitação, bem como as fundamentações legais remissivas pertinentes ao tema impugnado,



compatíveis com este objeto licitado e outros certames que poderão sofrer a mesma afetação deste tipo de interpretação, podendo inclusive a virem a serem publicados indevidamente ao que se versou na fundamentação retro, oportunizando também a ampliação do número de licitantes para a possibilidade de participação do certame, uma vez que o que está sendo impugnado já que este decorre da Atualização da Portaria 888/2021, considerando a NBR 15.784 que **é uma regra específica para o requisito do Relatório de Estudos com prazo de 2 anos** conforme dispositivo legal remissivo em toda a fundamentação desta Impugnação.

Diante de todo o exposto, **IMPUGNA-SE o prazo do Laudo de 01 (um) ano, conforme exigido no item 2.4.1.1 e item 5.2.1 do termo de referência, por violação de preceito legal do prazo**, porém, mantendo-se a exigência do mesmo documento Laudo Relatório de Estudos e Lars – Laudo de atendimento aos requisitos à Saúde, **com nova publicação para o prazo de aceitação de 2 anos de sua emissão**, nos termos da NBR 15.784/2017, com atualização da NBR 15.784/2023, nos termos da fundamentação, alterando e republicando o referido edital.

Nestes Termos

Pede-se o deferimento.

Palmeira, 11 de janeiro de 2024.

████████████████████ ████████████████████
AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sra Milena Frasseto da Silva Longhi,
Diretora Administrativa